

FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA

MARCELA LUCAS MARQUES DA ROCHA

**A INEFICÁCIA JURÍDICA E SOCIAL DO ARTIGO 306
DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (CTB)**

BACHARELADO EM DIREITO

CARATINGA/MG

2017

MARCELA LUCAS MARQUES DA ROCHA

**A INEFICÁCIA JURÍDICA E SOCIAL DO ARTIGO 306
DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (CTB)**

Monografia apresentada à banca examinadora da faculdade de direito das Faculdades Doctum de Caratinga, como exigência parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito material e processual penal.

Orientador: Ivan Lopes Sales

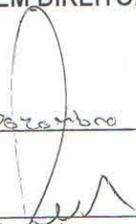
DOCTUM
CARATINGA
2017

TERMO DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:
A ineficácia jurídica e Social do artigo 306 do código de trânsito Brasileiro (CTB) elaborado pelo aluno
Marcela Lucas Marques da Rocha foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e
aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da
obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

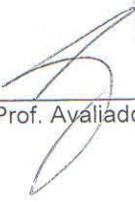
Caratinga 13 de Dezembro 2017



Prof. Orientador



Prof. Avaliador 1



Prof. Avaliador 2

“Se beber, não dirija!!!!

Na chuva e na garoa, a morte não perdoa.”

Juarez de Marcos Jardim

Dedico este trabalho a todos aqueles que se fazem presentes em minha vida, pelo apoio e pelas orações.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que me sustentou, me deu força e permitiu que este sonho se realizasse.

Ao meu orientador Ivan Sales pela ajuda, e por toda atenção.

Ao professor Juliano Seppe por todo o apoio.

A minha mãe, que sempre serei grata por tudo que faz por mim, sem ela nada seria possível.

Ao meu pai por todo amor, cuidado e atenção que tem comigo.

Ao meu irmão, que escolheu o mesmo caminho que eu, e torço muito pelo seu sucesso.

Ao meu namorado pela paciência e por me acalmar nos momentos de desespero.

A todos os colegas de sala, vou sentir saudade.

RESUMO

Quando se fala em bebida e direção de veículos automotores, logo nos vem à mente a lembrança de diversos acidentes graves, com grande repercussão na mídia envolvendo esses dois elementos. O uso de álcool entre os motoristas vem crescendo nos últimos anos e se tornando um sério problema de saúde pública. Assim, encontrar alternativas para minimizar o consumo abusivo dessas substâncias e conscientizar sobre seus riscos constitui importante desafio. Um grande número de estudos epidemiológicos em diferentes países tem demonstrado que está aumentando o número de mortos e feridos em acidentes automobilísticos causados por motoristas que usaram o álcool. Em 2012 foi sancionada em nosso país a Lei 12.760 a qual tem por objetivo buscar a diminuição dos acidentes de trânsito causados por motoristas embriagados, que modifica o Código de Trânsito Brasileiro, e proíbe o consumo de quantidade de bebida alcoólica superior a 0,2 gramas de álcool no sangue. Enseja por multa de valor pecuniário considerável, perda da carteira de motorista por um ano e apreensão do veículo. A discussão de maior importância é diferenciar se o homicídio praticado na direção de veículo automotor é doloso ou culposo, na forma do dolo eventual ou culpa consciente, pois em julgados podemos identificar que em condutas semelhantes tem-se julgados diferenciados. Essa falta de unanimidade faz com que a legislação não tenha a eficácia jurídica e social que necessita e tem ocasionado o que se chama de insegurança jurídica, já que tem sido uma realidade em nossos tribunais.

Palavras chave. Dolo eventual. culpa consciente. crimes de trânsito. eficácia jurídica. eficácia social.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	10
CAPÍTULO I-CRIMES DE TRÂNSITO.....	14
1.1Artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro	14
1.2 Conceito, requisitos, classificação e meios probatórios.....	16
1.3 Crimes de perigo concreto	20
1.4 Crimes de perigo abstrato	21
CAPÍTULO II CAPÍTULO II- EFICÁCIA DAS NORMAS	24
2.1 Eficácia jurídica	25
2.2 Eficácia Social	28
CAPÍTULO III-NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.....	32
3.1Crimes dolosos e crimes culposos	32
3.2 Análise jurisprudencial	36
3.3 Eficácia social do artigo 306 CTB	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS.....	43

INTRODUÇÃO

Com o presente trabalho busca-se alertar pela necessidade de uniformização dos julgados sobre os crimes de trânsito ocasionados por motoristas alcoolizados quanto à classificação em dolo eventual ou culpa consciente, fazendo com que a norma tenha eficácia social e jurídica, e conseqüentemente produza segurança jurídica é o objetivo geral da pesquisa.

Assim, é possível afirmar que diante da constatação de um crime de trânsito ocasionado pelo uso exagerado de bebida alcoólica ou substância psicotrópica ou mesmo outra conduta como “racha”, a legislação brasileira não é clara fazendo com que não haja como diferenciar a conduta nos moldes de culpa consciente ou dolo eventual, assim é indispensável que reconheça o caráter subjetivo da norma reconhecendo como dolo eventual e não culpa consciente.

Como hipótese leva a afirmativa de que diante da infração contida no artigo 306 do CTB em nosso ordenamento jurídico e identificando que a jurisprudência não é uníssona nessa classificação quanto à culpa consciente e dolo eventual, é de suma importância que se reconheça o elemento subjetivo da norma como dolo eventual e não culpa consciente ante a gravidade dos fatos cometidos. Não se pode negar que condutas assumidas na direção do veículo são revestidas de vontade do agente em assumir os riscos e conseqüências dessas.

Como marco teórico usa-se os dizeres de Jose Barcelos de Souza, sobre o dolo eventual nos crimes de trânsito.

O fenômeno nevrálgico que distingue o dolo eventual da culpa consciente é a vontade do agente. Nos casos em que restar claramente evidenciado esse “querer”, poder-se-á falar em dolo eventual,[...] que, nos delitos de trânsito, é de difícil comprovação, para ocorrer dolo eventual, deve-se supor que o agente assumiu um anômalo comportamento suicida, assim como aquele que dirige embriagados, sendo por isso, mesmo que não queira morrer, porquanto o que ele quer é adrenalina, já que se presume estar ele na “plenitude” de sua sanidade mental.¹

Quando se fala em crime de trânsito, sobretudo quando o condutor do veículo encontra-se sob o efeito de álcool ou outras substâncias psicotrópicas o clamor social

¹ SOUZA, José Barcelos de. **Dolo Eventual em Crimes de Trânsito**. Boletim IBCCRIM. São Paulo – SP, N.73, p.11-12, dez. 2013.

se torna evidente, diante dos impactos na sociedade como um todo. Diante disso, a justificativa social para que a pesquisa se realize, pois com a uniformização das decisões a sociedade tem a certeza da concretização e eficácia da norma sobre tais delitos.

Os ganhos pessoais são grandes também, já que demanda um vasto estudo sobre diferentes institutos de direito penal e constitucional, o que contribui de grande maneira sobre a experiência que se alcança.

Quando se fala em eficácia de normas, principalmente eficácia social, um grande debate se torna no mundo jurídico no que pese a dar a norma essa efetividade.

Para a monografia serão usadas além da opinião dos doutrinadores, artigos, estudos e debates encontrados em sites da Internet. Trata-se de pesquisa teórico-dogmática, também de natureza transdisciplinar, considerando o uso de diferentes ramos do Direito especialmente no direito penal, processual penal e direito constitucional.

A monografia foi dividida em três capítulos que foram direcionados a explicar desde questões sobre a necessidade de uniformização das jurisprudências no que tange ao art. 306 CTB.

O primeiro capítulo falou sobre os crimes de trânsito e crimes de perigo concreto e abstrato. O segundo capítulo é direcionado para a eficácia de normas seja ela social ou jurídica. Já o terceiro capítulo trouxe à baila diversos julgados sobre o tema, demonstrando como as jurisprudências são diferentes e demonstrando a necessidade de uniformização para que se tenha eficácia social que pretende.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Desde muito tempo o uso de drogas tem preocupado a sociedade. “A partir dos anos 60, o consumo de drogas transformou-se em uma preocupação mundial, particularmente nos países industrializados, em função de sua alta frequência e dos riscos que pode acarretar à saúde.”²

O álcool é a causa mais frequente da embriaguez. Nada obsta, porém, que esta seja provocada por substâncias de efeitos análogos, como por exemplo, a embriaguez decorrente do uso de substâncias tóxicas, inclusive entorpecentes.

Esse fato se dá em decorrência de ser uma tendência moderna considerar o alcoolismo uma doença, a qual deve ensejar tratamento médico:

Há constatação científica de que o álcool influencia o sistema mesolímbico, ativando o sistema de recompensa cerebral por meio dos transmissores dopamina e endorfina, razão pela qual, após a adesão à utilização inicial de drogas, o indivíduo não mais pode exercer normalmente o autocontrole para se livrar do vício, em razão da dependência biológica do álcool. Ao contrário do que comumente se pensa, o álcool age como depressivo no sistema nervoso central (SNC), e não como estimulante – embora nas fases iniciais apresente características de estimulante. Como substância depressora do SNC, diminui a sensação de dor, além de passar uma sensação de tranquilidade e desligamento da realidade.³

Essa é a determinação contida no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro: “Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência”

Nota-se que a legislação faz com que a medida seja razoável e proporcional à conduta praticada e a ingestão de álcool. Importante ressaltar que a proporcionalidade e razoabilidade são princípios diferentes e não devem ser confundidos. Sobre o princípio da razoabilidade tem-se as considerações de Diego Bruno Pires:

O postulado da razoabilidade é utilizado na aplicação da igualdade, para exigir uma relação de congruência entre o critério distintivo e a medida discriminatória. O exame da decisão permite verificar que há dois elementos

² TAVARES, Beatriz Frank **Prevalência do uso de drogas e desempenho escolar entre adolescentes** Rev. Saúde Pública vol.35 no.2 São Paulo Apr. 2001

³ MICHEL, Oswaldo. **Controle do uso de drogas causadoras de dependência e lesões entre os trabalhadores**. São Paulo: LTr, 2001. p.205.

analisados, critério e medida, e uma determinada relação de congruência exigida entre eles.⁴

Diante disso é indispensável resta o questionamento sobre o delito capitulado no artigo 306 do CTB, por se tratar de crime de perigo abstrato.

Crime de perigo é desse modo, aquele que, sem devastar ou abrandar o bem jurídico tutelado pelo direito penal, concebe uma considerável ameaça ou turbação à existência ou segurança de ditos valores tutelada, considerando a ressaltante probabilidade de dano a estes interesses.

Os crimes de perigo são consumados sem que haja necessariamente a existência de uma lesão e sim com a simples existência do perigo em si. Crime de perigo é, nesse diapasão, aquele que, sem devastar ou abrandar o bem jurídico tutelado pelo direito penal, concebe uma considerável ameaça ou turbação à existência ou segurança de ditos valores tutelada, considerando a ressaltante probabilidade de dano a estes interesses.

Nas lições de Rogério Greco, podem ser assim entendidos:

Crimes de perigo, que podem ser subdivididos em perigo abstrato e perigo concreto, constituem uma antecipação da punição levada a efeito pelo legislador, a fim de que o mal maior, consubstanciado no dano, seja evitado. Assim, podemos dizer que, punindo-se um comportamento entendido como perigoso, procura-se evitar a ocorrência do dano.⁵

Ainda para Luiz Flávio Gomes, “O perigo pode ser concreto ou abstrato. sigo o entendimento de o perigo abstrato não precisa ser comprovado concretamente para que afirme a sua existência.”⁶ Em suma, os crimes de perigo concreto caracterizam-se pela requisição de examinar o perigo caso a caso e têm, em regra, o perigo preconizado no tipo. Em determinados casos, ainda que o perigo não esteja indicado no tipo de forma expressa e este seja duvidoso, aberto, não poderá configurar crime de perigo abstrato. Importante ressaltar que o delito capitulado no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato.

⁴ PIRES, Diego Bruno. **Princípio da proporcionalidade versus razoabilidade**. Disponível em <http://www.webartigos.com/artigos/principio-da-proporcionalidade-versus-razoabilidade/9010/>. Acesso em 17 maio 2017.

⁵ GRECO, Rogério **Curso de Direito Penal- parte geral-** v1 . 13 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011, p.192-193.

⁶ GOMES, Luis Flavio. **Direito Penal,- Parte Geral-** v. 2, 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p.524- 525.

O conceito de crime doloso para Rogerio Greco pode ser entendido como: “ a vontade e consciência dirigidas a realizar a conduta no tipo penal incriminador”⁷ Fazendo a relação entre crimes dolosos e crimes de perigo o autor diz que nas infrações de perigo o agente deve agir com dolo, já que não é possível reconhecer o comportamento culposos na conduta.⁸

Não basta a existência de leis que venham garantir um direito pré-estabelecido sem que haja mecanismos que permitam a viabilização e concretização do que está nela inserido. A partir do momento que se tem uma lei espera-se que ela seja revestida de eficácia para que produza os efeitos desejados por toda a sociedade.”. Toda a norma se encontra integrada num conjunto mais vasto, formado por uma constelação de decisões que encaixam umas nas outras e estão ligadas entre si.”⁹

Para que uma lei possa ser considerada verdadeiramente dotada de eficácia ela deve conjugar em todos os âmbitos, ou seja, deve ser possuir eficácia social e jurídica, visto que as duas se completam, indo ao encontro do pretendido pelo legislador no momento da criação da lei.

Portanto, é importante diferenciar o alcance da eficácia, para um melhor entendimento. Pedro Lenza auxilia nosso entendimento com o que se segue:

Eficácia social se verifica na hipótese de a norma vigente, isto é, com potencialidade para regular determinadas relações, ser efetivamente aplicada a casos concretos. Eficácia jurídica, por sua vez, significa que a norma está apta a produzir efeitos na ocorrência de relações concretas; mas já produz efeitos jurídicos na medida em que sua simples edição resulta na revogação de todas as normas anteriores que com ela conflitam.¹⁰

Como demonstrado pelo autor, a eficácia jurídica está voltada para os efeitos jurídicos da norma, ou seja, a pena que ela comina, a tipificação para o ato cometido, dentre outros aspectos jurídicos. Já a eficácia social, preocupa-se com a potencialidade dos efeitos da norma produzidos na sociedade.

Dessa maneira é de grande valia atentar para a precisão de qualificar as normas não apenas de eficácia jurídica, mas ainda de eficácia social.

⁷ GRECO, Rogério **Curso de Direito Penal- parte geral-** v1 . 13 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011, p.185

⁸ GRECO, Rogério **Curso de Direito Penal- parte geral-** v1 . 13 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011, p.197

⁹ VIEIRA, Douglas dos Santos. **A eficácia social da norma constitucional.** Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14393>>. Acesso em: 21abr 2017..

¹⁰ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 13 ed. São Paulo: Saraiva. 2015. p.135.

Nessa linha de raciocínio, é possível observar que para a efetividade social das normas, é essencial o compromisso de variados setores da sociedade, seja dos governos movendo políticas públicas que condicionem o exercício da cidadania, seja através do desenvolvimento da consciência pública quanto a importância da imprescindibilidade deste feito. Lado outro, poderá comprometer a consolidação do Estado Democrático de Direito.

Assim, quando se tem um crime capitulado no artigo 306 do Código de Trânsito deve haver uma uniformização da jurisprudência no sentido de reconhecê-lo como crime doloso, o que não ocorre na atualidade.

Como observa da jurisprudência abaixo colacionada no julgamento do caso em tela reconhece o dolo eventual na conduta praticada como crime de trânsito

Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, impõem-se a manutenção da decisão de pronúncia, reservando-se ao Tribunal do Júri - juiz soberano para o julgamento dos delitos dolosos contra a vida - o exame mais aprofundado sobre as discussões meritórias. - Demonstrada a prática do crime de homicídio doloso à direção de veículo automotor, não há que falar em desclassificação do fato para a hipótese de homicídio culposo, prevista no art. 121, §3º, do Código Penal. V.V. - Conduzir veículo automotor embriagado em possível excesso de velocidade, por si só, não autoriza concluir que tenha agido o causador de um grave acidente, com morte, com dolo, ainda que eventual, possível, portanto, a desclassificação da conduta sob análise para outra de competência do juízo singular. ¹¹

Já na jurisprudência que se segue do mesmo Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Para que se conclua se o crime foi praticado com dolo eventual ou culpa consciente é necessário examinar as circunstâncias de cada caso, não sendo possível aplicar fórmulas pré-determinadas. Inexistindo nos autos elementos suficientes para comprovar que o agente, com sua conduta, mesmo estando embriagado, assumiu o risco de produzir o resultado morte, a desclassificação é medida que se impõe, reconhecendo-se a existência de culpa consciente e não de dolo eventual. ¹²

Conforme se verifica em duas condutas semelhantes capituladas pelo artigo 306 do CTB com julgamentos diferenciados, o que compromete a eficácia da norma, já que o tratamento dado tem sido diferente e não uniforme como deveria ser.

¹¹ BRASIL, TJMG - Emb Infring e de Nulidade 1.0477.14.000660-2/002, Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 15/12/2016, publicação da súmula em 25/01/2017

¹²BRASIL, TJMG - Apelação Criminal 1.0106.10.001880-8/001, Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/08/2016, publicação da súmula em 16/09/2016

CAPÍTULO I-CRIMES DE TRÂNSITO

1.1 Artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro

O consumo de álcool e outras drogas na direção, de forma infeliz, ainda é uma prática comum em nossa sociedade. Ainda que o álcool seja mais consumido até mesmo por sua licitude é de suma importância ao analisar o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, atentar-se para o uso de outras drogas, sobretudo entorpecentes.

Os danos ocasionados no organismo, principalmente no cérebro do indivíduo após o consumo dessas substâncias são consideráveis, por se tratar de drogas psicotrópicas e o álcool que também age diretamente na estrutura cerebral. Sendo o álcool a droga mais consumida em todo o mundo segundo a Organização Mundial de Saúde:

Do uso social ao problemático, o álcool é a droga mais consumida no mundo. Segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), aproximadamente 2 bilhões de pessoas consomem bebidas alcoólicas. Seu uso indevido é um dos principais fatores que contribui para a diminuição da saúde mundial, sendo responsável por 3,2% de todas as mortes e por 4% de todos os anos perdidos de vida útil. Quando esses índices são analisados em relação à América Latina, o álcool assume uma importância ainda maior. Cerca de 16% dos anos de vida útil perdidos neste continente, estão relacionados ao uso indevido dessa substância, índice quatro vezes maior do que a média mundial¹³

O ordenamento jurídico deve estar voltado para a modernização da sociedade e dar a todos a proteção esperada. Com isso, o consumo exagerado de álcool, capaz de provocar dependência, não é mais considerado como desvio de caráter e sim doença que deve ser tratada como qualquer outra, refletindo diretamente no direito do trabalho quando se fala em dispensa por justa causa.

O álcool é comprovado por meio de pesquisas científicas como uma droga que afeta diretamente no sistema nervoso central agindo como droga depressiva, afetando a capacidade psicomotora, que deve ser entendida da seguinte forma:

Tem capacidade psicomotora aquele que consegue integrar em seu corpo as funções motoras e as psíquicas. Segundo estudos médicos, há uma região

¹³ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE- OMS- **O consumo de álcool na América Latina.** Disponível em http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relatorio_padroes_consumo_alc. Acesso em 24 set 2017.

no cérebro humano que preside e determina os movimentos dos músculos, e o seu controle é a denominada capacidade psicomotora que, desse modo, compreende: a) a coordenação motora (utilização eficiente das partes do corpo), b) a tonicidade (adequação de tensão para cada gesto ou atitude), c) a organização espacial e percepção visual (acuidade, atenção, percepção de imagens, figuras de fundo e coordenação viso-motora), d) a organização temporal e percepção auditiva (atenção, discriminação, memória de sons e coordenação auditiva-motora), e) a atenção (capacidade de apreender o estímulo), f) a concentração (capacidade de se ater a apenas um estímulo por um período de tempo), g) a memória (capacidade de reter os estímulos e suas características), h) o desenvolvimento do esquema corporal (referência de si mesmo) e i) a linguagem.¹⁴

Com o consumo de álcool exagerado e continuado, tem-se o alcoolismo, e a falta da droga gera a Síndrome de Abstinência ocasionando diversos fatores no corpo do indivíduo.

A dependência física leva à síndrome da abstinência alcoólica (SAA) no caso de interrupção abrupta da ingestão de álcool. A cada vez que um dependente passa por um período de abstinência, os sintomas se tornam mais graves, podendo levar até mesmo à morte nos casos sem tratamento^[139]. No início, a SAA caracteriza-se, via de regra, pelos seguintes sintomas e sinais: "agitação, ansiedade, alterações de humor (disforia), tremores, náuseas, vômitos, taquicardia e hipertensão arterial". Com a repetição do quadro de abstinência, passa a estar relacionada a convulsões.¹⁵

Essa constante é uma realidade em nossa sociedade tanto que o alcoolismo é doença reconhecida formalmente pela Organização Mundial de Saúde (OMS), tido como uma enfermidade progressiva, incurável e fatal, que consta na Classificação Internacional de Doenças:

O alcoolismo é doença reconhecida formalmente pela Organização Mundial de Saúde (OMS). É uma enfermidade progressiva, incurável e fatal, que consta no Código Internacional de Doenças (CID), com as classificações 291 (psicose alcoólica), 303 (síndrome de dependência do álcool) e 305.0 (abuso do álcool sem dependência)¹⁶

¹⁴ KIST, Dario José; **A configuração atual do crime de embriaguez ao volante: Arti. 306 do Sódigo de Trânsito Brasileiro.** Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8211/A-configuracao-atual-do-crime-de-embriaguez-ao-volante-art-306-do-Codigo-de-Transito-Brasileiro>. Acesso em 25 set 2017.

¹⁵ PINTO, Flavia Ferreira. **Embriaguez: justa causa para extinção do contrato de trabalho?..** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9575>>. Acesso em 15 set. 2017

¹⁶ MICHEL, Oswaldo. **Controle do uso de drogas causadoras de dependência e lesões entre os trabalhadores.** São Paulo: LTr, 2001. p.67.

O efeito venenoso do álcool é grandioso e não pode olvidar sua importância no contexto trágico nos casos de violência de todos os tipos, independente das estatísticas obtidas, é público, sendo necessária apenas uma simples visita aos hospitais de emergência e às delegacias de polícia.

O consumo de substâncias psicoativas produz problemas sociais e de saúde em todo o mundo, sobretudo pela sua crescente prevalência. A ingestão abusiva de bebidas alcoólicas constitui um grave problema de saúde pública e seu monitoramento é essencial para conhecer padrões de consumo e os segmentos populacionais mais vulneráveis, aspectos fundamentais para subsidiar políticas públicas de promoção da saúde e prevenção de comportamentos de risco.¹⁷

Não apenas o álcool, mas, também, outras substâncias possuem efeito psicoativo tais como os entorpecentes e anfetaminas. Porém, o bafômetro é usado para comprovar a quantidade de uso de álcool ingerido pelo motorista.

1.2 Conceito, requisitos, classificação e meios probatórios

A Lei 11.705/08 atribuiu nova redação ao artigo 306, Código de Trânsito Brasileiro, trazendo a previsão legal do delito de embriaguez ao volante. Mais recentemente a Lei 12.760/12, trouxe inovação e partir daí passou a ser considerada delituosa a simples conduta de conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

Da leitura do artigo 306 do Código de Trânsito é possível verificar que se tem tolerância mínima para o consumo de álcool ou outras drogas, sendo que a comprovação vai além da quantidade de álcool existente para caracterizar e tipificar a conduta descrita na legislação.

Segue abaixo um quadro comparativo em que se pode identificar as alterações promovidas pela Lei 12.760/12:

¹⁷ MONTEIRO, Claudete F. S.; ARAÚJO, Telam M. E.; RUFINO, Marcel. P. R. **Prevalência do uso de álcool e outras drogas entre caminhoneiros em Terezina-PI.** Disponível em <http://www.ufpi.br/19sic/Documentos/RESUMOS/Vida/Marcela%20Portela%20Rezende%20Rufino.pdf>. Acesso em 15 set. 2017

O quadro abaixo demonstra como se deram as alterações promovidas pela aludida Lei no Código de Trânsito Brasileiro

<p align="center">LEI FEDERAL Nº 11.705/08</p>	<p align="center">DEPOIS DA LEI FEDERAL Nº 12.760/12</p>
<p>“Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:</p> <p>Penas – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.</p> <p>Parágrafo único. O Poder Executivo Federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo</p>	<p>Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:</p> <p>Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.</p> <p>§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:</p> <p>I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar;</p> <p>II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora</p> <p>§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.</p> <p>§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.</p>

Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm. Acesso em 14 set 2016.

Observa-se que anteriormente a conduta que caracterizava o delito se pautava no fato de conduzir o veículo sob a influência de álcool ou substância psicoativa, havendo a necessidade de comprovação da quantidade ingerida. Em detida análise é possível afirmar que essa mudança representou em melhoria na constatação da ingestão, visto que a partir de não somente a quantidade de álcool por litro de sangue é tido como meio de prova, mas de igual modo sinais que indiquem alteração da capacidade psicomotora para que o delito de embriaguez seja constatado.

A partir de então a Lei 12.760/12 recebeu o nome de Lei Seca, pois a intolerância com o consumo de álcool e outras drogas recebeu mais rigor

Como se vê, foram modificadas as elementares do tipo fundamental (caput do art. 306); foram mantidas as penas cominadas; foram acrescidos: um § 1º que dispõe sobre a forma de constatação do delito; um § 2º, que indica a possibilidade de todos os meios de prova admitidos em direito para a demonstração da infração, e, por fim, um § 3º, a indicar a atribuição do Contran para dispor sobre a equivalência dos testes de alcoolemia. A denominada “Nova Lei Seca” resolveu a questão da quantificação de álcool por litro de sangue, exigida na redação anterior do art. 306, caput, e com isso ampliou a possibilidade de responsabilização penal, o que é positivo. Por outro vértice, trouxe novas discussões jurídicas, todas evitáveis se o legislador fosse mesmo técnico e se preocupasse em ouvir e acolher, durante o processo legislativo, opiniões jurídicas realmente abalizadas.¹⁸

O sujeito do delito é o condutor do veículo, não implicando se ele tem ou não carteira de habilitação ou permissão para dirigir. Dessa maneira, trata-se de crime comum, visto que o tipo penal não determina qualquer particularidade do agente para a sua configuração.

Em se tratando do delito de embriaguez ao volante o condutor deve estar com sua capacidade psicomotora comprometida, desse modo fica registrado e comprovado o perigo de dirigir veículo automotor sob influência de álcool e outras drogas.¹⁹

É indispensável considerar a Resolução 432/13 do DENATRAM, que “Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que

¹⁸ MARCÃO, Renato. **O art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro conforme a Lei nº 12.760/2012**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23403>>. Acesso em: 5 out. 2017.

¹⁹ MARCÃO, Renato. **O art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro conforme a Lei nº 12.760/2012**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23403>>. Acesso em: 5 out. 2017.

determine dependência, para aplicação do disposto nos arts. 165, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB)”.²⁰

A mencionada resolução é que expressa quais são os meios probatórios de que o condutor do veículo encontra-se no anexo II .

- I. Quanto à aparência, se o condutor apresenta: sonolência, olhos vermelhos, vômito, soluços, desordem nas vestes e odor de álcool no hálito.
- II. Quanto à atitude, se o condutor apresenta: agressividade, arrogância, exaltação, ironia, se está falante ou se apresenta dispersão.
- III. Quanto à orientação, se o condutor: sabe onde está, sabe a data e a hora.
- IV. Quanto à memória, se o condutor: sabe seu endereço e lembra dos atos cometidos;
- V. Quanto à capacidade motora e verbal, se o condutor apresenta: dificuldade no equilíbrio, fala alterada.²¹

Sobre crime próprio Rogério Greco expressa que é aquele que é cometido por uma única pessoa, não podendo atribuir a comunidade:

Crime próprio é aquele que só pode ser praticado por um grupo determinado de pessoas que gozem de condição especial exigida pelo tipo penal. Assim, inicialmente, somente poderá ser responsabilizado pelo peculato (art. 312 do CP) o funcionário público, porque tal qualidade é exigida expressamente pelo tipo; somente a mãe, sob a influência do estado puerperal, é que poderá ser sujeito ativo do crime de infanticídio se, durante o parto ou logo após, vier a causar a morte do próprio filho.²²

Toda a coletividade fica em risco quando se tem na direção de um veículo um motorista que está sob a influência do álcool ou outra substância psicoativa. Logo, é ela o sujeito passivo da conduta descrita no artigo em comento.

Quando o dispositivo traz em seu bojo as expressões via pública e veículo automotor nota-se a existência dos elementos normativos do tipo penal. Veja que ao falar em via pública faz menção a toda aquela superfície terrestre por onde transitam pessoas e veículos, tais como ruas, calçadas, dentre outros.

Já o conceito de veículo automotor encontra-se expresso no anexo I do Código de Trânsito Brasileiro

²⁰ RESOLUÇÃO Nº 432, DE 23 DE JANEIRO DE 2013. Disponível em [http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/\(resolu%C3%A7%C3%A3o%20432.2013c\).pdf](http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/(resolu%C3%A7%C3%A3o%20432.2013c).pdf). Acesso em 28 set 2013.

²¹ RESOLUÇÃO Nº 432, DE 23 DE JANEIRO DE 2013. Disponível em [http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/\(resolu%C3%A7%C3%A3o%20432.2013c\).pdf](http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/(resolu%C3%A7%C3%A3o%20432.2013c).pdf). Acesso em 28 set 2013.

²² GRECO, Rogério **Curso de Direito Penal- parte geral-** v1 . 13 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2011. p.427

VEÍCULO AUTOMOTOR - todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).

Outro elemento que faz parte do tipo penal é a embriaguez, que pode ser assim entendida na definição de Rogério Greco: é a "perturbação psicológica mais ou menos intensa, provocada pela ingestão do álcool, que leva a total ou parcial incapacidade de entendimento e volição".²³ Importante ressaltar que embriaguez não se confunde com alcoolemia.

Nesse tipo de delito tem-se o dolo como tipo subjetivo, já que se tem a consciência e a vontade de praticar a conduta ali descrita.

Por se tratar de um delito cuja potencialidade lesiva atinge toda a sociedade, trata-se de um crime de ação pública incondicionada, ou seja, não está condicionada a nenhum requisito para ser instaurada.

1.3 Crimes de perigo concreto

Os crimes de perigo concreto são caracterizados pela necessidade de constatação real da existência da criação da situação de perigo ao objeto abrigado pela norma.

Os **delitos de perigo concreto** requerem que no caso concreto haja produzido um perigo real para um objeto protegido pelo tipo respectivo. Os delitos de perigo concreto ou efetivo têm expressamente estabelecido no tipo, a necessidade de que haja provocado uma situação de perigo (resultado de perigo), a exemplo do que ocorre no delito de incêndio, tipificado no artigo 250 do CPB. Nestes delitos, o legislador via de regra, utiliza no tipo penal a expressão "perigo". A consumação de um crime de perigo concreto requer a comprovação por parte do julgador, da proximidade do perigo ao bem jurídico e a capacidade lesiva do risco.²⁴

Nota-se que o legislador pretendeu dar a proteção adequada a determinados e

²³ GRECO, Rogério *Curso de Direito Penal- parte geral-* v1 . 13 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2011. p.392.

²⁴ PEREIRA, Flávio Cardoso. **Apontamentos sobre os delitos de perigo..** Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4545>>. Acesso em: 17 set2017.

específicos bens jurídicos, por isso se justifica a existência de punição dos denominados crimes de perigo concreto.

Em suma, os crimes de perigo concreto caracterizam-se pela requisição de examinar o perigo caso a caso e têm, em regra, o perigo preconizado no tipo. Em determinados casos, ainda que o perigo não esteja indicado no tipo de forma expressa e este seja duvidoso, aberto, não poderá configurar crime de perigo abstrato.

Nos crimes de perigo concreto, o risco deve ser evidenciado. A acusação tem o dever de comprovar que da conduta existiu perigo real para vítima certa e determinada.

Os delitos de perigo concreto têm de modo expresso colocado no tipo, a obrigação de que tenha ocasionado uma situação de perigo (resultado de perigo).

Desse modo, pode-se dizer que os crimes de perigo concreto são aqueles em que o agente admitiu o risco, consciente, da produção de um resultado maléfico a um bem tutelado, sendo essa decorrência passível de ser acertado, comprovadamente a partir da execução da conduta. Ou seja, o perigo é autêntico, admissível, em que apenas com a execução da conduta o resultado já se mostra previsto e fatal.

Tem-se, pois, na possibilidade da materialização do resultado o tipo do crime. Nesse sentido, a conduta além de configurar um possível dano, pode fazer aparecer no agente passivo o medo ou probabilidade de concretização do dano, provocando um resultado antecipado no campo psicológico.

1.4 Crimes de perigo abstrato

Crime de perigo abstrato é aquele que, sem destruir ou atenuar o bem jurídico tutelado pelo direito penal, concebe uma considerável ameaça ou turbção à existência ou segurança de ditos valores tutelada, considerando a ressaltante probabilidade de dano a estes interesses.

Nas lições de Rogério Greco, podem ser assim entendidos:

Crimes de perigo, que podem ser subdivididos em perigo abstrato e perigo concreto, constituem uma antecipação da punição levada a efeito pelo legislador, a fim de que o mal maior, consubstanciado no dano, seja evitado.

Assim, podemos dizer que, punindo-se um comportamento entendido como perigoso, procura-se evitar a ocorrência do dano.²⁵

Ainda para Luiz Flávio Gomes, “O perigo pode ser concreto ou abstrato. Sigo o entendimento de o perigo abstrato não precisa ser comprovado concretamente para que afirme a sua existência.”²⁶

Assim sendo, o simples fato de dirigir sob influência de álcool ou substância entorpecente já representa o perigo abstrato da conduta.

Desse modo, pode-se dizer que os crimes de perigo abstrato são aqueles que não decretam a existência de prejuízo de um bem jurídico ou o emprego deste bem em risco real e concreto.

Portanto, é possível identificar os crime de perigo abstrato como sendo tipos penais que apresentam somente um procedimento, uma conduta, sem assinalar um resultado exclusivo como elemento expresso do injusto.

Fornecendo um exemplo de crime de perigo abstrato têm-se as considerações de Pedro Paulo Leão, na afirmativa que nesses casos o tipo penal não determinada que haja nenhum tipo de resultado para que a conduta se perfaça, o fato de assumir o volante embriagado por si só já configura o delito:

Podemos citar como exemplo o crime de dirigir embriagado (Lei 9.503/97 "Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência"). O tipo penal não exige a lesão ou a morte de alguém, e também não prevê que seja demonstrado que alguém foi exposto a um risco concreto pelo veículo dirigido pelo condutor embriagado. Descreve apenas um comportamento e determina a aplicação da pena, independente do resultado.²⁷

Os crimes de perigo abstrato têm sido amplamente aproveitados pelo legislador nos últimos tempos, não somente nos crimes de trânsito, mas em todos os âmbitos

²⁵ GRECO, Rogério **Curso de Direito Penal- parte geral-** v1 . 13 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2011. p.192/193.

²⁶ GOMES, Luis Flavio. **Direito Penal,- Parte Geral-** v. 2, 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2010. p.524/525.

²⁷ LEÃO, Pedro Paulo **Crime de perigo abstrato.** Disponível em <http://www.btadvogados.com.br/pt-br/content/crime-de-perigo-abstrato>. Acesso em 26 set 2017.

criminais. Exatamente por este aumento legislativo dos crimes de perigo abstrato que a doutrina tem destinado mais tempo ao estudo desta técnica de tipificação.

CAPÍTULO II- EFICÁCIA DAS NORMAS

Quando as normas são criadas dentro do ordenamento jurídico pretendem regulamentar as situações de fato a fim de que não reste nenhum tipo de dúvidas quanto a sua eficiência e eficácia.

É indispensável considerar que as normas constitucionais são classificadas conforme sua aplicação, isso se dá a todas as normas. “Substancialmente a eficácia jurídica que possuem as normas constitucionais estão relacionadas, em maior ou menor intensidade, e que são aplicadas no limite de seu teor objetivo.”²⁸

O ordenamento jurídico tem essa função de normatizar as condutas com a criação de normas jurídicas.

Em sede de direitos esses passam a ser positivado e compreendido como normas de uma sociedade, seja em âmbito público ou privado, diante de uma realidade complexa, que demandam que o direito atue em searas diferentes.

O direito positivo entendido como um conjunto de normas de um determinado lugar em um dado tempo é uno e indecomponível, sendo a divisão em ramos como o direito público e o privado, uma divisão meramente acadêmica e largamente aceita por ser útil, não só para o aprendizado como também para a ciência. O direito é uma realidade complexa, cientificamente inapreensível, por isso requer cortes para ser conhecido e quanto mais específico o conhecimento, mais cortes são necessários.²⁹

Como dito o autor mencionado o direito é complexo, por isso é necessário reconhecê-lo como ciência, seja em âmbito público ou privado, sendo aplicado com metodologias específicas.

Assim, surgem os “ramos do Direito”, que nada mais são do que delimitações metodológicas realizadas por aqueles que pretendem conhecer o Direito. Com isso podemos dizer que não há qualquer ramo definido ontologicamente no Direito, enquanto dado-material; todos eles existem em função do conhecimento jurídico e dentro de outro plano, o da Ciência do Direito, como dado – formal.³⁰

²⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2009, p.216.

²⁹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 17 ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2007, p.162.

³⁰ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 17 ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2007, p.162.

A positivação das normas em todos os ramos do direito garante aos cidadãos a existência de um ordenamento jurídico capaz de atender os anseios quanto aos seus ideais de justiça.

As normas jurídicas possuem eficácia normativa que se distinguem em vinculatória ou aplicativa, da seguinte forma:

Vale salientar que a eficácia normativa pode ser vinculatória ou aplicativa. A primeira vincula o legislador a regulamentar o dispositivo, um exemplo disto é o art. 226 (A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado); §3 (Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento) da Constituição Federal. Já a eficácia aplicativa se refere aos dispositivos que não necessitam de regulamentação por parte do legislativo para que exerça efetivamente sua função, ou seja para que seja de fato aplicada, exemplo: Art. 2º/CF- São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário³¹

Para que as realizações dos ideais de justiça se concretizem, é importante considerar a eficácia das normas, seja social ou jurídica, visto que se completam.

Não basta simplesmente uma codificação de normas de conduta, é imprescindível o alcance da norma para que tenha eficácia em sua plenitude, ou seja, eficácia social e eficácia jurídica.

Quanto a sua aplicabilidade as normas ainda se dividem em normas de eficácia plena, contida e de caráter programático, que não são o tem da pesquisa aqui evidenciada, ficando restrita ao estudo da eficácia jurídica e social da norma.

2.1 Eficácia jurídica

Em um primeiro momento cumpre diferenciar eficácia da norma constitucional com efetividade jurídica, pois eficácia é o resultado da norma e efetividade a realização do direito em si, diretamente relacionada com a eficácia jurídica, ou seja a previsão legal da norma.

A efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela traduz a materialização, no mundo dos

³¹ BACURAU, Fernanda Ravina Sales. **Eficácia jurídica e social das normas constitucionais** Revista Direito & Dialogicidade, Ano III, v.III, dez. 2015 Universidade Regional do Cariri – URCA. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8235/Eficacia-das-normas-constitucionais>. Acesso em 06 nov 2017.

fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-se normativo e o ser da realidade social. A efetividade das normas depende, em primeiro lugar, da sua eficácia jurídica, da aptidão formal para incidir e reger as situações da vida, operando os efeitos que lhe são inerentes.³²

Quando se tem uma lei espera-se que ela seja revestida de eficácia para que produza os efeitos desejados por toda a sociedade.

A norma jurídica tem obrigação de ser "eficaz"; a norma jurídica já não vale só por si mesma, mas unicamente na medida em que concorre para a realização de fins mais vastos que a ultrapassam, para a concretização de "programas" ao serviço dos quais se encontra; por fim, a norma jurídica não poderá ser apreciada isoladamente, mas em função da sua inserção em "sequências de ação" de que é apenas um elemento. Toda a norma se encontra integrada num conjunto mais vasto, formado por uma constelação de decisões que encaixam umas nas outras e estão ligadas entre si.³³

A eficácia jurídica demonstra como a norma produz efeitos seja em maior ou menor grau, quanto a qualidade dos efeitos jurídicos, ou mesmo a capacidade de produzir tais efeitos, no que tange a aplicabilidade, exigibilidade ou executividade da norma.

Importante frisar que eficácia jurídica e aplicabilidade da norma jurídica estão relacionadas demonstrando a existência de um fenômeno complexo.

Não há como dissociar a noção de eficácia jurídica da aplicabilidade das normas jurídicas, pois a eficácia jurídica representa justamente a possibilidade de aplicação da norma aos casos concretos, com a consequente geração dos efeitos jurídicos que lhe são inerentes. Na verdade, eficácia e aplicabilidade são fenômenos conexos.³⁴

Essa também foi a definição de José Afonso da Silva quando reconhece a conectividade entre a eficácia jurídica da norma e sua aplicabilidade "já que a eficácia

³² WELSCH, Gisele A EFICÁCIA JURÍDICA E SOCIAL (EFETIVIDADE) DAS NORMAS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. Disponível em <http://www.giselewelsch.com.br/static/arquivos-publicacoes/Artigo%205%20-%20A%20Eficacia%20Juridica%20e%20Social%20%28Efetividade%29%20das%20Normas%20de%20Direitos%20Fundamentais.pdf>. Acesso em 06 nov 2017.

³³ VIEIRA, Douglas dos Santos. *A eficácia social da norma constitucional*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14393>>. Acesso em: 06 nov 2017.

³⁴ Welsch, Gisele A EFICÁCIA JURÍDICA E SOCIAL (EFETIVIDADE) DAS NORMAS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. Disponível em <http://www.giselewelsch.com.br/static/arquivos-publicacoes/Artigo%205%20-%20A%20Eficacia%20Juridica%20e%20Social%20%28Efetividade%29%20das%20Normas%20de%20Direitos%20Fundamentais.pdf>. Acesso em 06 nov 2017.

jurídica seria uma potencialidade e a aplicabilidade representaria a praticidade, a aptidão de uma norma jurídica eficaz ser aplicada às situações as quais se destina.”³⁵

Vale dizer que a eficácia social da norma é também denominada de eficácia técnica significa dizer que a norma tem condições de ser aplicada.

A eficácia técnica indica que a norma tem possibilidade de ser aplicada, de exercer, ou produzir seus próprios efeitos jurídicos, porque se cumpriram as condições para isto exigidas (eficácia jurídica), sem que haja qualquer relação de dependência da sua observância, ou não, pelos seus destinatários.³⁶

Diante disso é possível dizer que a eficácia jurídica da norma está diretamente relacionada com sua aplicabilidade. “a eficácia jurídica deve, então, ser definida como a possibilidade (no sentido de aptidão) de a norma vigente (juridicamente existente) ser aplicada aos casos concretos e de gerar efeitos jurídicos na proporção de sua aplicabilidade”³⁷

Dentre os efeitos produzidos quando se trata de eficácia jurídica da norma, destacam-se em seus aspectos positivos e negativos:

- Revoga as leis incompatíveis;
- Proíbe o legislador de fazer leis que sejam incompatíveis;
- Serve de parâmetro para efeito de controle de constitucionalidade quanto ao ordenamento infraconstitucional.
- Servir como parâmetro de interpretação do texto constitucional, obrigando o juiz a decidir conforme o disposto na norma;
- Traduz-se em dever de ser implementada pelo Estado quando assim exigir a Constituição sob pena de inconstitucionalidade por omissão ou mesmo responsabilização dos governantes.³⁸

Nota-se de forma clara a eficácia jurídica ou técnica das normas quando se fala em direito positivado, pois servem de parâmetro para diversas questões dentro do direito que permitem entender o alcance dentro do seio social em que foi proposta.

³⁵ SILVA, José Afonso. **Direito Constitucional Positivo** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.169.

³⁶ DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**, 2011, p.393.

³⁷ WELSCH, Gisele **A eficácia jurídica e social (efetividade) das normas de direitos fundamentais**. Disponível em <http://www.giselewelsch.com.br/static/arquivos-publicacoes/Artigo%205%20-%20A%20Eficacia%20Juridica%20e%20Social%20-%20Efetividade%20das%20Normas%20de%20Direitos%20Fundamentais.pdf>. Acesso em 06 nov 2017

³⁸ TRIDA, Rafael Camargo. **Eficácia das normas constitucionais** Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8235/Eficacia-das-normas-constitucionais>. Acesso em 06 nov 2017.

Observa-se que as questões referentes à inconstitucionalidade de normas são pautadas na observância das normas de eficácia jurídica. Dessa maneira, ao observar a eficácia técnica da norma descrita é possível identificar sua aplicabilidade direta.

Vale dizer que quando se trata de normas constitucionais, percebe-se que são providas de eficácia jurídica, assim são capazes de gerar os efeitos, seja para produzir efeitos negativos ou positivos sobre determinada conduta praticada.

2.2 Eficácia Social

A eficácia jurídica e social como visto não se confundem, exatamente por sua aplicabilidade no ordenamento jurídico. Enquanto um é voltada para a aplicabilidade da norma a outra versa sobre a eficiência da norma no meio social em que é aplicada.

Nesse ponto torna-se indispensável fazer a diferenciação do que vem a ser a eficácia jurídica e eficácia social. Pedro Lenza auxilia nosso entendimento com o que se segue:

Eficácia social se verifica na hipótese de a norma vigente, isto é, com potencialidade para regular determinadas relações, ser efetivamente aplicada a casos concretos. **Eficácia jurídica**, por sua vez, significa que a norma está apta a produzir efeitos na ocorrência de relações concretas; mas já produz efeitos jurídicos na medida em que sua simples edição resulta na revogação de todas as normas anteriores que com ela conflitam.³⁹

O Direito não se preocupa que uma norma possua somente a eficácia jurídica, ou seja, que tenha competência formal para causar efeitos, mas que ela tenha eficácia social, isto é, que os efeitos sejam verdadeiramente sentidos pela sociedade.

Nesses termos, Luís Roberto Barroso, preleciona que dizer de efetividade da norma volta-se ao entendimento de que os fatos sociais devem ser alcançados pelas normas jurídicas.

Entende que a efetividade se concretiza no desempenho capaz de traduzir a função social do Direito, qual seja, a “materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais”, e, a “aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social”.⁴⁰

³⁹ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13 ed. São Paulo: Saraiva. 2009. p.135.

⁴⁰ BARROSO, Luis Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira**. 3. ed. amp. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 82.

Por sua vez, Teresa Arruda Alvim Wambier , também , enfatiza a necessidade da norma possuir eficácia social, tendo em vista a possibilidade de em não havendo essa eficácia não existir em sua completude a tutela jurisdicional pretendida quando da elaboração da norma em questão.

[...] o direito de acesso à justiça, erigido à dignidade de garantia constitucional, quer dizer bem mais do que a possibilidade de se obterem provimentos "formais", isto é, decisões judiciais dotadas apenas potencialmente da aptidão de operar transformações no mundo real. Quando se fala em direito de acesso à justiça, o que se quer dizer é direito de acesso à efetiva tutela jurisdicional.⁴¹

No mesmo sentido do texto, João Batista Lopes, falando da necessidade de produção da efetividade da norma, aduz o que se segue:

É inquestionável a importância do resultado do processo para se chegar ao conceito de efetividade, mas ele não é suficiente para fornecer o conceito e elastério desta última. Há que examinar a efetividade a partir do princípio do devido processo legal, do modelo constitucional de processo, de modo que só se poderá considerar efetivo o processo em que forem observadas as garantias constitucionais.⁴²

Assim sendo é de suma importância atentar para a necessidade de qualificar as normas não somente de eficácia jurídica, mas também de eficácia social, visto que sua aplicação estende os efeitos jurídicos produzidos, sendo necessário considerar os efeitos sociais que dela decorrem.

A eficácia social (ou efetividade) pode ser concebida como a soma da decisão pela efetiva aplicação da norma e do resultado concreto dela decorrente. a eficácia social da norma se confunde com a ideia de efetividade e designa a concreta aplicação dos efeitos da norma juridicamente eficaz. A eficácia social ou a efetividade está intimamente ligada à função social da norma e à realização do Direito.⁴³

⁴¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Anotações sobre a efetividade do processo*. São Paulo: RT, 2003, p. 63.

⁴² LOPES, João Batista. **Função Social e Efetividade do Processo Civil**. Revista Dialética de Direito Processual, n. 13, p. 29-34, abril. 2004.

⁴³ SANTOS, Marcos André Couto. **A efetividade das normas constitucionais: as normas programáticas e a crise constitucional**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4731>>. Acesso em: 6 nov. 2017.

Falar em eficácia social da norma é, portanto quando não somente ela é editada, mas, de igual maneira assimilada e seguida por todos, demonstrando que é real não somente a edição da norma e sim levando a uma obediência legal da qual se exige.

Para Miguel Reale eficaz é aquilo que é efetivo dentro da coletividade, incorporando, dessa feita, a forma com que age os seres sociais.

Eficácia é sinônimo de efetividade posto que efetivo é tudo aquilo que existe de verdade, permanente, estável. Desviando-se, deste modo, da dimensão abstrata o mestre diz: Eficácia se refere, pois, à aplicação ou execução da norma jurídica, ou, por outras palavras, é a regra jurídica enquanto momento da conduta humana. A sociedade deve viver o Direito e como tal reconhecê-lo. Reconhecido o Direito, é ele incorporado à maneira de ser e agir da coletividade. Tal reconhecimento, feito ao nível dos fatos, pode ser o resultado de uma adesão racional deliberada dos obrigados, que não raro resulta de atos de adesão aos modelos normativos em virtude de mera intuição. O certo é que não há norma jurídica sem o mínimo de eficácia, de execução ou aplicação no seio do grupo.⁴⁴

Diante disso diz-se que a eficácia social corresponde a colocação de obediência, do que deve ser normatizado os cidadãos dentro da realidade do dia a dia da sociedade.

Não são raras as vezes que eficácia social e jurídica se vinculam, pois a normatividade da norma impõe a eficácia de aceitação e obediência social da qual se espera, nos critérios de justiça pretendidos. Como se denota da citação que se segue:

Muito são os exemplos nos quais nem sempre a eficácia jurídica está vinculada à social. Essa questão remete a outra, que vem a ser a correspondência das constituições com a realidade, sendo a carta brasileira considerada por muitos doutrinadores como nominal, tendo em vista que, mesmo no intuito de regular a vida política do Estado, não consegue efetivar essa tarefa por estar em descompasso com o processo real, contudo, conserva o caráter prospectivo e educativo a fim de, com o decorrer do tempo, conseguir o amadurecimento desejado.⁴⁵

A discordância das normas com a realidade social, muito evidente na atualidade, acarreta uma descaracterização da Constituição, tornando-a um simples texto, sem qualquer respaldo na vida diária das pessoas.

⁴⁴ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p.210

⁴⁵ WELSCH, Gisele **A eficácia jurídica e social (efetividade) das normas de direitos fundamentais**. Disponível em <http://www.giselewelsch.com.br/static/arquivos-publicacoes/Artigo%205%20-%20A%20Eficacia%20Juridica%20e%20Social%20%28Efetividade%29%20das%20Normas%20de%20Direitos%20Fundamentais.pdf>. Acesso em 06 nov 2017

Deste modo, para a efetividade social das normas, é fundamental o compromisso de variados setores da sociedade, seja dos governos movendo políticas públicas que condicionem o exercício da cidadania, seja através do desenvolvimento da consciência pública quanto à importância da imprescindibilidade deste feito. Lado outro, poderá comprometer a consolidação do Estado Democrático de Direito.

CAPÍTULO III-NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Em se tratando de crimes de trânsito e a repercussão social que esses causam é um tema que deve ser considerado em todas suas particularidades.

Portanto, a uniformização da jurisprudência é essencial para a produção de eficácia pretendida da norma do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

A correta tipificação legal e a uniformidade no reconhecimento da conduta como dolosa ou culposa, permite o alcance da eficácia social que é tao questionada em nosso dia a dia, fazendo com que se tenha julgados diferentes em casos semelhantes.

3.1 Crimes dolosos e crimes culposos

Os crimes dolosos e culposos estão amparados no artigo 18 do Código Penal Brasileiro:

Art. 18 - Diz-se o crime:

Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Crime culposo

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.⁴⁶

O crime doloso é regulado basicamente na vontade do agente. Nesse caso a todo instante o autor do fato manteve-se consciente de sua conduta e ainda assim decidiu pratica-la.

Para Fernando Capez a vontade da pessoa é manifesta. Não há nenhum desconhecimento do fato e da conduta praticada Desse modo é entendida como “a vontade e a consciência de realizar os elementos constantes do tipo legal. Mais amplamente, é a vontade manifestada pela pessoa humana de realizar a conduta”.

Ao entender as condutas criminosas como um todo em tese todos os crimes são dolosos, todavia esse entendimento não prospera, pois existem condutas culposas, descritas como aquela em que o sujeito tem consciência do delito, mas não espera o resultado.

Conduta dolosa está colocada no reconhecimento de dois elementos fundamentais como visto devem prevalecer, a saber: vontade livre e consciência.

Entre estes elementos, podemos citar dois que são de importância fundamental que é a vontade livre (elemento volitivo de realizar esse fato) e a consciência (conhecimento do fato-que constitui a ação típica). Essa consciência abrangerá a ação e a omissão do agente, que é caracterizada pela lei, compreendendo assim o resultado. A vontade consiste na execução da ação típica. Deixa a doutrina a entender que age com dolosamente quem pratica a ação consciente e voluntariamente. Nessa mesma linha de raciocínio, dolo é a vontade e representação do resultado, mas, também é ciência de oposição ao dever ético-jurídico; é ação no sentido do ilícito.⁴⁷

É possível entender o dolo como elemento subjetivo dos delitos, visto que o autor tem desejo e acorda em conseguir o resultado do crime, a considerar a tendência especial da ação praticada. O estado de consciência que o autor em praticar a ação não permite dizer o desconhecimento da ato e a descrição legal, fazendo presente o ânimo do autor

O tipo doloso implica sempre na causação de um resultado, aliada à vontade de causá-lo; é a vontade consciente e implicante de realizar a conduta descrita no tipo penal. Esta intenção de obter o resultado para o Código Penal é o dolo, que ocorre ou quando o agente quer o resultado (dolo direto), ou quando assume o risco de produzi-lo, (dolo eventual).⁴⁸

Confirmando esse entendimento Bittencourt a consciência da ilicitude para que o juízo de reprovação da conduta seja considerada dolosa

Assim, o dolo constitui-se dos elementos cognitivo (conhecimento do fato constitutivo da ação típica) e volitivo, vontade que impulsiona a conduta(vontade de realizá-la). Desta forma, podemos dizer que o dolo de homicídio (artigo 121, CP) é o querer matar alguém; há a pressuposição de

⁴⁷ CONCEIÇÃO, Arnaldo Aves. **Diferenças entre dolo eventual e culpa consciente**. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8149. Acesso em 10 nov 2017

⁴⁸ CONCEIÇÃO, Arnaldo Aves. **Diferenças entre dolo eventual e culpa consciente**. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8149. Acesso em 10 nov 2017

que se saiba que o objeto da conduta é um homem ("alguém"), e que a arma utilizada causará o resultado (previsão da causalidade),⁴⁹

Fazer a diferenciação de dolo eventual não é tarefa fácil visto a ligação estreita que possuem, sendo indispensável conhecer os dois institutos para que não sejam confundidos.

Segundo Mirabette no dolo eventual a o autor assume o risco do resultado mesmo não querendo o resultado obtido

O anseio do agente não está apontada para a obtenção do resultado; o que ele quer é algo diverso, mas, prevendo que a ocorrência possa acontecer, admite assim mesmo o risco de causá-lo. Essa possibilidade de ocorrência do resultado não o detém e ele pratica a conduta, consentimento no resultado. Há dolo eventual, assim, quando o autor com seriedade como aceitável a realização do tipo legal se praticar a conduta e se conforma com isso. Exemplos de dolo eventual são o do motorista que avança com o automóvel contra uma aglomeração de pessoas, pois está com afobação de chegar a seu destino, por exemplo, acolhendo o risco da morte de um ou mais pedestres.⁵⁰

No dolo eventual mesmo sabendo que o resultado será danoso o agente assume o risco de pratica-lo, com o falso pensamento que mesmo existindo o risco de resultado danoso por algum motivo não ocorrerá.

Como dito, a diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente é ínfima e de grande dificuldade, pois na culpa consciente mesmo que haja a previsão de qual será o resultado, pensa que sua habilidade em realizar a conduta não levará a um resultado danoso.

A culpa consciente se aproxima do dolo eventual, mas com ela não se confunde. Na culpa consciente, o agente, embora prevendo o resultado, não o aceita como possível. No dolo eventual o agente prevê o resultado, não se importando que venha ele a ocorrer.⁵¹

⁴⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Lições de direito penal**. Paret geral. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.p.233

⁵⁰ MIRABETE, Julio Fabrini **Manual de direito penal**, vol.1 - 28. ed (rev. e atual. até 5 de janeiro de 2012), São Paulo: Atlas, p.127

⁵¹ BARROSO, Sergio Luiz **diferença entre dolo eventual e culpa consciente**. Disponível em <https://juliodias.jusbrasil.com.br/artigos/304616021/a-diferenca-entre-dolo-eventual-e-culpa-consciente>. Acesso em 10 nov 2015.

A doutrina reconhece a existência de duas correntes voltadas ao dolo eventual e culpa consciente, com o objetivo de distingui-las. Bitencourt revela que a diferenciação pode ser feita na admissão do resultado obtido, teoria do consentimento, ou pela teoria da probabilidade em que o ato é mal calculado e com isso o resultado é danoso.

Para a primeira, perante a dificuldade de explicar o elemento da vontade, o querer o resultado, aceita a existência do dolo eventual quando o agente imagina o resultado como de muito provável execução e, a despeito disso, age, admitindo a sua produção. No entanto, se a produção do resultado for menos aceitável, isto é, pouco provável, haverá culpa consciente. Para a segunda, isto é, para a teoria da vontade, é escasso que o agente represente o resultado como de provável ocorrência, sendo necessário que a probabilidade da produção do resultado seja incapaz de remover a vontade de agir, ou seja, o valor positivo da ação é mais forte para o agente do que o valor negativo do resultado, que, por isso, assume o risco de produzi-lo. Haveria culpa consciente se, ao contrário, desistisse da ação, estando convencido da probabilidade do resultado. Porém, não estando convencido, conjectura mal e atua, dando o resultado. Como se averigua, a teoria da probabilidade ignora o elemento volitivo, que é basilar na distinção entre dolo eventual e culpa consciente, e que, por isso mesmo, é melhor demarcado pela teoria do consentimento.⁵²

Existirá dolo eventual, deste modo, quando o agente não desejar abertamente a realização do tipo, mas acolher como admissível ou até imaginável assumindo o risco da produção do resultado. Admitir o risco vai além de ter consciência de correr o risco: é aprovar antecipadamente no resultado, caso esse surja efetivamente e ocorra.⁵³

Lado outro, existirá a culpa consciente quando o agente, consentindo a inobservância da diligência que estava obrigado, prediz um resultado, presumível, mas confia convictamente que ele não acontecerá.

Com isso as condutas se aproximam com intensidade aos conceitos de dolo eventual e culpa consciente, entretanto, para a adequada avaliação do fato deve-se continuamente ter em vista que: admitir o risco não é exclusivamente receber como aceitável ou até mesmo admissível que o fato aconteça, mas sim tolerá-lo de modo

⁵² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Lições de direito penal**. Paret geral. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.p.233

⁵³ MIRABETE, Julio Fabrini **Manual de direito penal**, vol.1 - 28. ed (rev. e atual. até 5 de janeiro de 2012), São Paulo: Atlas, p.127

que, se por um acaso ele aconteça o resultado seria um acontecimento antecipadamente aceito.

3.2 Análise jurisprudencial

Em detida análise dos casos em questão nota-se que não há unanimidade no momento da classificação dos delitos descritos no artigo 306 do Código de Trânsito de Brasileiro.

No caso abaixo descrito mesmo havendo o resultado morte o tribunal reconhece o homicídio culposo, ainda que comprovadas a materialidade e autoria do delito, com pena de suspensão e proibição da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.

APELAÇÃO – CRIMES DE TRÂNSITO – HOMICÍDIO CULPOSO, LESÃO CORPORAL CULPOSA E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE – Materialidade e autoria dos delitos comprovadas. Condutor que, agindo com imprudência e em estado de embriaguez, invade a contramão de direção e dá causa à colisão, provocando lesão corporal em duas vítimas e a morte de outra. Condenação mantida. Recurso parcialmente provido, somente para reduzir o prazo da pena de suspensão ou proibição de obtenção da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.⁵⁴

Nesse outro julgado do mesmo tribunal de São Paulo, no caso concreto a conduta que em primeira instância foi analisada como homicídio doloso foi desclassificada para homicídio culposo.

Recurso em sentido estrito – Decisão de pronúncia – Homicídio simples e condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool – Preliminares de nulidade: I) da denúncia, sob o argumento de que ela "não narra um homicídio doloso, mas sim culposo, razão pela qual o juízo singular seria o competente para recebê-la e processar o feito"; II) da decisão de pronúncia, por suposta ocorrência de "excesso de linguagem" – Nulidades afastadas – Réu que, após a ingestão de bebida alcoólica e na condução de veículo automotor, veio a colidi-lo contra outro veículo, que por sua vez atingiu a vítima – Exordial acusatória que, embora com certo déficit descritivo, contém elementos mínimos indicativos da prática de homicídio com dolo eventual (art. 121, "caput", do C. Penal) – Considerações acerca da diferenciação entre a culpa e o dolo eventual segundo a moderna "teoria do risco de Frisch" – Reconhecimento da validade da denúncia, assim como dos atos praticados subsequentemente ao seu recebimento – Decisão, quanto ao mérito, sobre tratar-se o fato de

⁵⁴ BRASIL, TJSP; Apelação 0001295-27.2014.8.26.0699; Relator (a): Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Salto de Pirapora - Vara Única; Data do Julgamento: 31/08/2017; Data de Registro: 05/09/2017. Acesso em 06 mai 2017.

crime culposos, de competência do Juízo Comum. Desclassificação da imputação formulada com a denúncia, de homicídio doloso (praticado com dolo eventual), para a de homicídio culposo, uma vez que tanto as lesões corporais inicialmente sofridas pela vítima como o evento morte decorrente do agravamento das lesões (seja por predisposição natural da vítima, pessoa idosa, seja por ineficiência dos cuidados médico-hospitalares que lhe foram ministrados), devem ser compreendidas dentro da esfera de previsibilidade de um curso causal único e constante (é dizer, sem interrupção ou quebra por causa autônoma e determinante atribuível exclusivamente a terceiro).⁵⁵

A desclassificação para homicídio culposo se deu considerando dentro de critérios de previsibilidade da morte por se tratar de pessoa idosa.

Já o Tribunal de Justiça de Minas Gerais entende se tratar de crime doloso quando se tem a embriaguez ao volante, mesmo existindo crimes conexos.

-A alegada inconstitucionalidade do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro é matéria que se ressentida de forte controvérsia doutrinária e jurisprudencial, razão pela qual não pode ser reconhecida na fase prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, notadamente quando existe a possibilidade de interpretação conforme a Constituição.
- Aquele que, em um mesmo contexto fático, dirige embriagado e sem possuir a devida habilitação, não comete dois crimes autônomos, mas apenas o descrito no artigo 306 do CTB, pois este absorve o previsto no art. 309 do mesmo diploma legal. Entretanto, se o d. Juiz singular já realizou tal operação, é de se julgar prejudicado o pleito defensivo.
- Se a reprimenda e o regime prisional foram impostos em observância às diretrizes do Código Penal, com base em fundamentos extraídos do caso concreto, incabível a modificação deles. Nesse caso reconhecido o dolo eventual da conduta que resultou na morte da vítima
- Sendo o réu reincidente em crime doloso, afastada se encontra a possibilidade de substituição da pena, nos moldes do art. 44 do CP⁵⁶

Ainda em observância de outro julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo é possível identificar uma conduta descrita pelo artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro em que o dolo foi identificado e o caso levado a julgamento pelo júri popular.

Recurso em sentido estrito. Sentença que, ante a presença da comprovação de que o réu agiu com dolo eventual, não há como desclassificar a imputação de homicídio doloso para delito diverso. Acolhimento. Prova da materialidade e indícios de autoria. Questão acerca do dolo eventual que deve ser

⁵⁵ BRASIL, TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0006172-75.2012.8.26.0506; Relator (a): Otavio Rocha; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara do Júri e das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 16/08/2017; Data de Registro: 25/08/2017). Acesso em 06 nov 2017.

⁵⁶ .BRASIL, TJMG - Apelação Criminal 1.0694.13.007536-9/001, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 04/02/2016, publicação da súmula em 15/02/2016. Acesso em 06 nov 2017.

submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri, inclusive em relação aos crimes conexos ao crime doloso contra a vida. Recurso ministerial provido.⁵⁷

Do inteiro teor do julgado descrito extrai a fala do autor que não se furtou em afirmar que “tomou umas cervejas” antes de pegar a direção do veículo automotor, produzindo com o acidente por ele ocasionado a morte de uma vítima.

No que se refere à autoria, o acusado admitiu que no dia dos fatos tomou “uma cerveja e meia com os colegas”, foi chamado para fazer a entrega de um cheque e saiu conduzindo o veículo Fiat/Uno, sem que possuísse carteira de habilitação naquela ocasião (fls. 201/202).[...] A vítima Janaina, ouvida na fase policial (fls. 29), relatou que estava no veículo GM/Corsa com seu companheiro Jorge (vítima fatal) e, em determinado momento, um veículo desgovernado invadiu a pista atingindo o automóvel de seu companheiro. Disse que seu companheiro faleceu no local e que ela foi socorrida, medicada e dispensada. Acrescentou que o motorista do outro carro estava embriagado, sequer conseguindo “falar normalmente”.⁵⁸

Seguindo as declarações juntamente com as dos policiais do ato e outros elementos comprobatórios, o magistrado não teve dúvidas quanto a remessa do caso para o Tribunal do Júri, reconhecendo a conduta como dolosa.

Remanesce a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, bem como dos delitos a eles conexos, “ex vi” do artigo 74, § 1º, c.c. o artigo 78, I, do CPP, sendo que, no caso em apreço, é patente a conexão entre o homicídio e os delitos previstos no artigo 129, caput do CP e nos artigos 306 e 309 do CTB, de modo que prevalece o rito especial e escalonado adotado nos crimes dolosos contra a vida para o julgamento de todos os delitos referidos na denúncia.⁵⁹

Assim torna-se imprescindível a uniformização da jurisprudência quando se trata de delitos de trânsito descrito no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

⁵⁷ BRASIL, TJSP; Recurso em Sentido Estrito 3001331-39.2013.8.26.0477; Relator (a): Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Praia Grande - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/04/2017; Data de Registro: 04/05/2017. Acesso em 06 nov 2017.

⁵⁸ BRASIL, TJSP; Recurso em Sentido Estrito 3001331-39.2013.8.26.0477- INTEIRO TEOR- disponível em https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=10396973&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_852b87ac3e064e21abe92fe341d12bca&vICaptcha=iCWi&novoVICaptcha=. Acesso em 06 nov 2017.

⁵⁹ TJSP; Recurso em Sentido Estrito 3001331-39.2013.8.26.0477- INTEIRO TEOR- disponível em https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=10396973&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_852b87ac3e064e21abe92fe341d12bca&vICaptcha=iCWi&novoVICaptcha=. Acesso em 06 nov 2017.

Os tribunais são divergentes em suas análises e com isso permitem que atribua e confirme a chamada insegurança jurídica, pois nem todos os casos serão julgados da mesma forma.

Os crimes de embriaguez ao volante não é de rara incidência, ao contrário, cada vez mais se vê nos noticiários delitos dessa natureza com resultado morte. Assim, há de se ordenar os julgados para que as divergências sejam sanadas e a norma tenha a eficácia social pretendida.

3.3 Eficácia social do artigo 306 CTB

É sabido que para que se tenha uma convivência harmônica é necessário que o indivíduo respeite a si próprios e seus semelhantes de forma digna, ou seja, o homem vive para si e para a coletividade.

O legislador constitucional ao incluir a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, fez com que se conclua que o Estado existe em função de todas as pessoas e não o contrário. Além do mais, quis o legislador constituinte, avigorar essa ideia, colocando a dignidade da pessoa humana num capítulo anterior ao da organização do Estado.

Assim, toda e qualquer ação do ente estatal deve ser avaliada, sob pena de inconstitucional e de violar a dignidade da pessoa humana, considerando se cada pessoa é tomada como fim em si mesmo ou como instrumento, como meio para outros objetivos. Ela é, assim, paradigma avaliativo de cada ação do Poder Público e um dos elementos imprescindíveis de atuação do Estado brasileiro.⁶⁰

Dessa maneira vida humana deverá ser preservada, cabendo ao Estado estabelecer condições para que os cidadãos a tenham de forma digna em todos os aspectos.

Como define Alexandre de Moraes: “[...] o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito a existência e exercício de todos os demais direitos. A Constituição Federal, é importante ressaltar, protege a vida de forma geral, inclusive a uterina.”⁶¹

⁶⁰ FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de Direitos. A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996. p.51

⁶¹ MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2007. p.61

Confirmando a determinação constitucional José Afonso da Silva:

A vida como objeto do direito: a vida humana, que é o objeto do direito assegurado no art. 5º, integra-se de elementos materiais e imateriais; a vida é intimidade conosco mesmo, saber-se e dar-se conta de si mesmo, um assistir a si mesmo e um tomar posição de si mesmo; por isso é que ela constitui a fonte primária de todos os outros bens jurídicos.⁶²

Quando se fala em direito à vida logo se relaciona diretamente ao direito de nascer vivo. Todavia, tal possui uma abrangência maior. Dessa maneira a legislação preocupa-se não apenas em preservar a vida do nascituro e fazer com que venha a nascer vivo, mas também, em proporcionar condições para que sobreviva em plenitude.

Tal pode ser traduzido no direito à existência que vai além de simplesmente nascer vivo. “Direito à existência: consiste no direito de estar vivo, de lutar pelo viver, de defender à própria vida, de permanecer vivo; é o direito de não ter interrompido o processo vital senão pela morte espontânea e inevitável; tentou-se incluir na Constituição o direito a uma existência digna.⁶³

Percebe-se, desse modo, que a falta de eficácia que recobre a lei seca atenta diretamente contra o direito à vida, não apenas do motorista que coloca a sua própria vida em risco, mas de toda a sociedade que o cerca, pois trata-se de um crime abstrato.

⁶² SILVA, José Afonso, **Do Direito Constitucional e a Constituição**. São Paulo: Forense, 2007.pg. 16.

⁶³ SILVA, José Afonso, **Do Direito Constitucional e a Constituição**. São Paulo: Forense, 2007.pg. 16.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os crimes descritos no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, diz respeito à embriaguez ao volante, e quando se menciona o consumo de álcool e outras drogas e a direção de veículos, faz com que de modo infeliz a maioria da sociedade já tenha vivenciado ou sabe de alguém que viveu situações trágicas ligando esses dois elementos.

Com o objetivo de diminuir esse tipo de conduta foi promulgada a denominada “Lei Seca” que tem a principal finalidade fazer com que bebida e direção não mais faça parte do cotidiano social em nosso país.

O delito contido do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro expresso a conduta de embriaguez ao volante, sendo considerado crime de perigo abstrato, pois o simples fato de sentar ao banco do motorista de um veículo sob a influência de álcool e outras drogas por si só já representa um perigo para a sociedade ainda que não se tenha um evento danoso.

Sabe-se que quando uma lei é editada, essa deve ser voltada e atingir a toda a sociedade para que possa ter eficácia, assim as eficácias normativas se divide em eficácia social e jurídica. A eficácia jurídica está no fato de existir a norma e a possibilidade de aplicação.

Já a eficácia social diz respeito a como a sociedade entende essa norma e a respeita. O delito de embriaguez ao volante disposto no artigo 306 do CTB como demonstrado ao longo da pesquisa não é revestido de eficácia social.

Falar da inexistência de ineficácia social da norma expressa no artigo 306 do CTB baseia-se na quantidade de acidentes de trânsito narrados em que o motorista encontrava-se alcoolizado.

A falta de normatização específica que define o que é o delito demonstrado e a classificação como dolo eventual ou culpa consciente tem feito com que os resultados sejam diferentes nos julgamentos de casos concretos.

Viu-se que diferenciar dolo eventual de culpa consciente não é uma tarefa fácil, sendo o elemento volitivo, a manifestação da vontade indispensável para essa classificação.

Diante disso, é de suma importância que seja avaliado a questão de embriaguez ao volante e os julgamentos diferenciados que se tem em nosso

ordenamento jurídico. Nem autor, nem vítima, ou quando ocorre o resultado morte a família da vítima e mesmo a sociedade nunca sabem como será a tipificação do delito e como será julgado.

Mesmo com campanhas de educação para que a bebida e direção não se misturem o simples fato de haver a Lei Seca, não tem sido capaz de inibir a conduta. Assim, com a consequente tipificação dos casos em que se aplica dolo eventual ou culpa consciente poderá dar maior eficácia e eficiência sendo capaz de coibir ou diminuir esse tipo de crime.

REFERÊNCIAS

BACURAU, Fernanda Ravina Sales. **Eficácia jurídica e social das normas constitucionais** Revista Direito & Dialogicidade, Ano III, v.III, dez. 2015 Universidade Regional do Cariri – URCA. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8235/Eficacia-das-normas-constitucionais>. Acesso em 06 nov 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Sergio Luiz **diferença entre dolo eventual e culpa consciente**. Disponível em <https://juliodias.jusbrasil.com.br/artigos/304616021/a-diferenca-entre-dolo-eventual-e-culpa-consciente>. Acesso em 10 nov 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Lições de direito penal**. Paret geral. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

BRASIL, TJMG - Emb Infring e de Nulidade 1.0477.14.000660-2/002, Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 15/12/2016, publicação da súmula em 25/01/2017

BRASIL, TJSP; Apelação 0001295-27.2014.8.26.0699; Relator (a): Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Salto de Pirapora - Vara Única; Data do Julgamento: 31/08/2017; Data de Registro: 05/09/2017. Acesso em 06 mai 2017.

BRASIL, TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0006172-75.2012.8.26.0506; Relator (a): Otavio Rocha; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara do Júri e das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 16/08/2017; Data de Registro: 25/08/2017). Acesso em 06 nov 2017.

BRASIL, TJSP; Recurso em Sentido Estrito 3001331-39.2013.8.26.0477- INTEIRO TEOR- disponível em https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=10396973&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_852b87ac3e064e21abe92fe341d12bca&viCaptcha=iCW&novoviCaptcha=. Acesso em 06 nov 2017.

BRASIL, TJMG - Apelação Criminal 1.0694.13.007536-9/001, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 04/02/2016, publicação da súmula em 15/02/2016. Acesso em 06 nov 2017.

BRASIL, TJMG - Apelação Criminal 1.0106.10.001880-8/001, Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/08/2016, publicação da súmula em 16/09/2016

BRASIL, TJSP; Recurso em Sentido Estrito 3001331-39.2013.8.26.0477; Relator (a): Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Praia

Grande - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/04/2017; Data de Registro: 04/05/2017. Acesso em 06 nov 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 17 ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2007.

CONCEIÇÃO, Arnaldo Aves. **Diferenças entre dolo eventual e culpa consciente**. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8149. Acesso em 10 nov 2017

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**, 2011.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de Direitos. A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

GOMES, Luis Flavio. **Direito Penal,- Parte Geral-** v. 2, 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2010.

GRECO, Rogério **Curso de Direito Penal- parte geral-** v1 . 13 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011

KIST, Dario José; **A configuração atual do crime de embriaguez ao volante: Arti. 306 do Sódigo de Trânsito Brasileiro**. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8211/A-configuracao-atual-do-crime-de-embriaguez-ao-volante-art-306-do-Codigo-de-Transito-Brasileiro>. Acesso em 25 set 2017.

LEÃO, Pedro Paulo **Crime de perigo abstrato**. Disponível em <http://www.btadvogados.com.br/pt-br/content/crime-de-perigo-abstrato>. Acesso em 26 set 2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13 ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

LOPES, João Batista. **Função Social e Efetividade do Processo Civil**. Revista Dialética de Direito Processual, n. 13, p. 29-34, abril. 2004.

MARCÃO, Renato. **O art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro conforme a Lei nº 12.760/2012** . Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23403>>. Acesso em: 5 out. 2017.

MICHEL, Oswaldo. **Controle do uso de drogas causadoras de dependência e lesões entre os trabalhadores**. São Paulo: LTr, 2001.

MIRABETE, Julio Fabrini **Manual de direito penal**, vol.1 - 28. ed (rev. e atual. até 5 de janeiro de 2012), São Paulo: Atlas.

MONTEIRO, Claudete F. S.; ARAÚJO, Telam M. E.; RUFINO, Marcel. P. R. **Prevalência do uso de álcool e outras drogas entre caminhoneiros em Terezina-PI.** Disponível em <http://www.ufpi.br/19sic/Documentos/RESUMOS/Vida/Marcela%20Portela%20Rezen de%20Rufino.pdf>. Acesso em 15 set. 2017

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional.** 21 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE- OMS- **O consumo de álcool na América Latina.** Disponível em http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relatorio_padroes_consumo_alc. Acesso em 24 set 2017.

PEREIRA, Flávio Cardoso. **Apontamentos sobre os delitos de perigo..** Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4545>>. Acesso em: 17 set 2017.

PINTO, Flavia Ferreira. **Embriaguez: justa causa para extinção do contrato de trabalho?** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9575>>. Acesso em 15 set. 2017

PIRES, Diego Bruno. **Princípio da proporcionalidade versus razoabilidade.** Disponível em <http://www.webartigos.com/artigos/principio-da-proporcionalidade-versus-raoabilidade/9010/>. Acesso em 17 maio 2017.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** 23.ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

RESOLUÇÃO Nº 432, DE 23 DE JANEIRO DE 2013. Disponível em [http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/\(resolu%C3%A7%C3%A3o%20432.2013c\).pdf](http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/(resolu%C3%A7%C3%A3o%20432.2013c).pdf). Acesso em 28 set 2013.

SANTOS, Marcos André Couto. **A efetividade das normas constitucionais: as normas programáticas e a crise constitucional.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4731>>. Acesso em: 6 nov. 2017.

SILVA, José Afonso, **Do Direito Constitucional e a Constituição.** São Paulo: Forense, 2007.

SILVA, José Afonso. **Direito Constitucional Positivo** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010

SOUZA, José Barcelos de. **Dolo Eventual em Crimes de Trânsito.** Boletim IBCCRIM. São Paulo – SP, N.73, p.11-12, dez. 2013.

TAVARES, Beatriz Frank **Prevalência do uso de drogas e desempenho escolar entre adolescentes** Rev. Saúde Pública vol.35 no.2 São Paulo Apr. 2001

TRIDA, Rafael Camargo. **Eficácia das normas constitucionais** Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8235/Eficacia-das-normas-constitucionais>. Acesso em 06 nov 2017.

VIEIRA, Douglas dos Santos. **A eficácia social da norma constitucional**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14393>>. Acesso em: 21abr 2017..

WAMBIER, Luiz Rodrigues e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Anotações sobre a efetividade do processo*. São Paulo: RT, 2003, p. 63.

WELSCH, Gisele **A eficácia jurídica e social (efetividade) das normas de direitos fundamentais**. Disponível em <http://www.giselewelsch.com.br/static/arquivos-publicacoes/Artigo%205%20-%20A%20Eficacia%20Juridica%20e%20Social%20%28Efetividade%29%20das%20Normas%20de%20Direitos%20Fundamentais.pdf>. Acesso em 06 nov 2017